

**Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de abril de 2024. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.**

## ACORDÃO Nº 1353/2024

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BENS PATRIMONIAIS. REGISTRO CONTÁBIL. BALANÇO PATRIMONIAL. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. BALANÇO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA. DETERMINAÇÃO.**

Prestação de Contas de Gestão da Secretaria do Meio Ambiente – Sema, do Estado do Ceará, relativa ao exercício 2019. Dentre outras falhas que apresentaram aspectos negativos foram apontadas as seguintes ocorrências: Na análise do balanço financeiro constatou-se que as contas não estavam devidamente cadastradas na contabilidade, o que afeta a confiabilidade da informação contábil, de acordo com o Anexo I da Instrução Normativa 01/2018; Ausência de informações em notas explicativas sobre fatos relevantes constatados nos Demonstrativos Contábeis; Ausência de informações obrigatórias no Inventário de Bens Patrimoniais. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou a regular com ressalva a Prestação de Contas de Gestão, por maioria dos votos, aplicou multa.

Processo n.º 16348/2021-9. Relator: Auditor Itacir Todero. Sessão de 09/04/2024. Ata n.º 05/2024. DO: 16/04/2024.

## ACORDÃO Nº 1900/2024

### **REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RESCISÃO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

Representação do TCE acerca de possíveis irregularidades na rescisão do contrato, para construção da Escola de Ensino Médio Regular do Horto, no município de Juazeiro do Norte/CE. O contrato foi rescindido unilateralmente pela Administração em razão do descumprimento do prazo de execução, com arrimo no art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Com isso, a contratada foi regularmente sancionada com multa, na forma do art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, a garantia de execução do contrato, previsto na cláusula 15ª do instrumento, no percentual de 5%, não foi executado/acionado pela unidade jurisdicionada na ocasião da rescisão. A contratante tem a incumbência de promover a execução da garantia contratual por ocasião da rescisão unilateral motivada pela contratada, uma vez que a Administração Pública é prejudicada com os custos de uma nova licitação, e também, a comunidade ao deixar de usufruir do objeto pactuado. Em caso de rescisão unilateral por culpa da contratada, cabe ao gestor executar a garantia contratual, na forma prevista no contrato, sob pena de responder pelo dano causado ao erário. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, conheceu da presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos. Determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/95.

Processo n.º 16933/2020-2. Relator(a): Cons(a). Patrícia Saboya. Sessão de 09/04/2024. Ata n.º 05/2024. DO: 16/05/2024.

## ACÓRDÃO Nº 2488/2024

### **CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. SERVIÇOS CONTINUADOS. CONSULTORIA. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA JURÍDICA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE.**

Consulta acerca a possibilidade de contratação e prorrogação de serviços jurídicos por município que detenha procuradoria própria. O consulente questionou, se: - A existência de Procuradoria atrai para o Município e seus órgãos a impossibilidade de contratar serviços regulares de consultoria e advocacia complementares, especializada ou de natureza regular; - Existe óbice para que contratos de serviços jurídicos, reconhecidos como contínuos em ato específico da Administração, sejam, prorrogados com esteio no Artigo 57 da Lei 8666/93. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, respondeu que é possível a possibilidade de contratação de serviços jurídicos, em caráter excepcional e devidamente justificado, por município que possua procuradoria própria, bem como pela sua prorrogação, desde que mantidas todas as condições e requisitos legais que autorizaram a contratação.

Processo n.º 13750/2019-1. Relator(a): Cons(a). Ernesto Saboia. Sessão de 29/04/2024. Ata n.º 197/2024. DO: 24/05/2024.

## ACÓRDÃO Nº 1547/2024

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATO DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA PESQUISA PRÉVIA DE PREÇO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO MUNICIPAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. PAGAMENTO INDEVIDO. BENS PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL.**

Prestação de Contas de Gestão da Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura do Estado do Ceará, exercício de 2017. No exame das presentes Contas de Gestão foram identificadas algumas falhas, as quais, em tese, quais sejam: – Divergência entre o saldo de Bens Móveis do Balanço Patrimonial e o constante do Inventário. – Ausência do Inventário dos Bens Imóveis. – Ausência de cadastramento de bens imóveis no SGBI, ocasionando uma divergência do registrado na contabilidade. – Certidões vencidas (Certidão Negativa de Débito Municipal e Certidão de Regularidade do FGTS) na assinatura do Contrato. Durante toda a contratação as Certidões que demonstram a regularidade da empresa contratada devem estar válidas, o que não aconteceu no presente caso; – Ausência de cotação prévia de preços para a contratação da empresa ferindo o Princípio da Economicidade. Restou evidenciado nos autos que não foi realizada qualquer pesquisa prévia de preços antes da contratação da empresa, o que fere o Princípio da Economicidade, um dos pilares da Administração Pública; – Pagamento de despesas não contempladas no objeto do Contrato de Gestão. As despesas são indevidas pois fogem do objeto do Contrato de Gestão e não foram apresentados documentos e esclarecimentos que pudessem afastar a falha; Transferências entre contratos de gestão sem autorização do Conselho Fiscal, uma vez que ocorreu a reposição dos recursos de um Contrato de gestão para outro, no entanto, não foi comprovada a autorização do Conselho Fiscal justificando referida transferência excepcionalmente; – Certidões de Regularidade Fiscal emitidas após o pagamento. É obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; - Certidão de Regularidade do FGTS vencida. O ponto questionado foi que na data do pagamento a Certidão de Regularidade do FGTS encontrava-se vencida, sendo dever da Administração exigir que as certidões de regularidade fiscal estejam plenamente válidas durante toda a execução do contrato, consoante art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, julgou as contas nos seguintes termos: Regular, Regular com Ressalvas, Irregular, com multa e determinação.

Processo n.º 11215/2019-2. Relator: Cons(a). Soraia Victor. Sessão de 01/04/2024. Ata n.º 193/2024. DO: 19/04/2024.